

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 00007/2026

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 000002/2026

OBJETO: Credenciamento de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis inservíveis

INTERESSADO: Impugnação ao Edital

ASSUNTO: Análise e resposta à impugnação apresentada

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, que visa selecionar leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis inservíveis do Município de Biquinhas/MG.

O impugnante alega, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. Previsão de critério subjetivo de escolha (item 5.3, VI da minuta contratual), que não consta do corpo do edital;
2. Erros de redação, confundindo pregão com credenciamento;
3. Violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência;
4. Questionamento sobre a análise jurídica prévia do edital.

Requer o impugnante o acolhimento da impugnação, a revisão do edital com exclusão do critério subjetivo, adequação do procedimento com definição de critério objetivo (sorteio), correção de erros materiais e eventual suspensão do certame.

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Tempestividade

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva e passível de análise de mérito.

2.2. Da Natureza Jurídica do Credenciamento e sua Aplicação ao Caso Concreto

Preliminarmente, cumpre esclarecer a natureza jurídica do procedimento de credenciamento e sua adequação ao objeto licitado.

O credenciamento, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, caracteriza-se pela **ausência de competição entre os interessados**, desde que todos os que preencham os requisitos editalícios sejam credenciados. Não há julgamento de propostas, classificação ou escolha da melhor oferta, mas sim verificação de atendimento às exigências mínimas.

Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., p. 289, leciona: "O credenciamento não se confunde com licitação propriamente dita. Trata-se de procedimento simplificado destinado a selecionar interessados que atendam requisitos previamente estabelecidos, sem que haja competição entre eles. Todos os que preencherem as condições do edital serão credenciados."

No caso concreto, a contratação de leiloeiro oficial encontra expressa previsão legal no artigo 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece duas modalidades possíveis: **credenciamento ou pregão**. A opção pela primeira modalidade é plenamente legítima e adequada às particularidades do serviço.

2.3. Do Alegado Critério Subjetivo de Escolha – Análise do Item 5.3, VI da Minuta Contratual

O cerne da impugnação reside na alegação de que o item 5.3, VI, da minuta contratual (Anexo III do Edital) preveria escolha discricionária do Secretário Municipal de Administração entre os credenciados, violando princípios constitucionais e legais.

Analisando detidamente o referido dispositivo, verifica-se que este estabelece: "VI - No caso de mais de uma empresa credenciada, a escolha do contratado deverá ocorrer mediante escolha do Secretário Municipal de Administração, responsável requisitante;"

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

A redação, embora mereça aprimoramento técnico, não configura ilegalidade, pelos fundamentos que seguem.

2.3.1. Da interpretação sistemática e teleológica do edital

O instrumento convocatório deve ser interpretado de forma **sistemática e teleológica**, considerando-se o conjunto de suas disposições e a finalidade do procedimento licitatório.

O Termo de Referência (Anexo I), em seu item 2, esclarece de forma clara e inequívoca a necessidade da contratação: "A justificativa para a contratação do objeto se firma na necessidade do município em promover a alienação de bens móveis inservíveis, como também no fato de que o município de Biquinhas/MG não dispõe de mão de obra especializada para execução das ações imprescindíveis à realização dos leilões."

Ainda no mesmo anexo, o item 6 estabelece prazo de vigência de 12 meses, **evidenciando que a contratação visa atender demanda contínua e não pontual.**

Ora, **em procedimentos de credenciamento com múltiplos credenciados, é natural e juridicamente adequado que a Administração convoque os prestadores conforme a necessidade específica de cada demanda**, observando critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade, expertise específica ou rodízio equitativo.

2.3.2. Do precedente do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1.938/2011 – Plenário**, ao analisar procedimento de credenciamento, assentou: "O credenciamento caracteriza-se pela possibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, sem limitação de número de credenciados. A convocação para execução específica observará critérios objetivos definidos pela Administração, tais como rodízio, especialização técnica ou disponibilidade."

No mesmo sentido, o **Acórdão 2.172/2013 – Plenário do TCU** estabeleceu que *"a escolha entre credenciados deve observar critérios razoáveis e proporcionais à especificidade de cada demanda, desde que não haja favorecimento injustificado"*.

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

2.3.3. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.235.139/CE, Rel. Min. Herman Benjamin**, fixou entendimento de que: "O credenciamento não se confunde com licitação competitiva. Todos os que preencherem os requisitos editalícios devem ser credenciados. A escolha para execução de serviço específico deve observar motivação administrativa adequada, vedada apenas a discriminação arbitrária ou o favorecimento injustificado."

2.3.4. Da necessária flexibilidade na gestão administrativa

Conforme ensinamento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em *Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., p. 412: "O credenciamento permite que a Administração mantenha cadastro de prestadores qualificados, convocando-os conforme a necessidade específica de cada situação. Tal flexibilidade não viola o princípio da impessoalidade, desde que a escolha seja motivada e não arbitrária."

o caso dos leilões públicos, diversos fatores justificam a necessidade de escolha motivada entre credenciados:

- a) Disponibilidade de agenda do leiloeiro para a data pretendida pelo Município;
- b) Experiência específica com determinados tipos de bens a serem leiloados;
- c) Capacidade técnica e estrutura da plataforma eletrônica para leilões de maior ou menor complexidade;
- d) Necessidade de rodízio equitativo entre credenciados;
- e) Localização geográfica e facilidade logística.

2.3.5. Da ausência de discricionariedade arbitrária

É importante distinguir **discricionariedade administrativa legítima** de **arbitrariedade**.

A primeira é inerente à atividade administrativa e encontra limites nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e interesse público. A segunda é vedada pelo ordenamento jurídico. Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, 35ª ed., p. 48, leciona: "Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

administrador para, no caso concreto, eleger entre alternativas válidas aquela que melhor atende ao interesse público. Não se confunde com arbitrariedade, pois a escolha deve ser sempre motivada e vinculada à finalidade legal.”

No presente caso, a escolha do leiloeiro para cada leilão específico **não é livre e desvinculada**, mas deve observar motivação idônea, baseada em critérios técnicos, administrativos ou de conveniência pública, todos passíveis de controle jurisdicional e dos órgãos de controle.

2.4. Dos Alegados Erros Materiais de Redação

O impugnante aponta inconsistências na redação do edital, que ora trataria o procedimento como pregão, ora como credenciamento.

De fato, verifica-se que o edital utilizou modelo padronizado que contém algumas expressões típicas de pregão eletrônico. Todavia, **tais impropriedades formais não comprometem a compreensão objetiva do procedimento nem geram prejuízo aos interessados.**

O artigo 13, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento convocatório deve conter "*definição do objeto com precisão, suficiência e clareza*", o que resta plenamente atendido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **erros formais que não prejudicam a compreensão do objeto e das regras do certame não ensejam nulidade**, conforme decidido pelo TCU no **Acórdão 617/2014 – Plenário**: "Impropriedades formais no edital que não comprometam a clareza do objeto, dos requisitos de habilitação e das regras de julgamento não constituem vício capaz de anular o certame, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas."

No caso concreto:

- O objeto está claramente definido como credenciamento de leiloeiro oficial;
- Os requisitos de habilitação estão expressos no Termo de Referência;
- O procedimento está adequadamente identificado como inexigibilidade de licitação;
- Não há margem para dúvida quanto às regras do certame.

Não obstante, **nada impede que a Administração promova ajustes redacionais por meio de adendo ao edital**, caso entenda conveniente, sem que isso configure reconhecimento de vício invalidante.

2.5. Da Observância aos Princípios Constitucionais e Legais

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

O impugnante alega violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Analisemos cada um: **a) Legalidade:** O procedimento está expressamente previsto no artigo 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o credenciamento como modalidade de seleção de leiloeiro oficial.

b) Isonomia: Todos os interessados que preencherem os requisitos editalícios serão credenciados, em igualdade de condições. A posterior convocação para leilões específicos observará critérios motivados pela Administração, sem discriminação arbitrária.

c) Impessoalidade: A escolha não é dirigida a pessoa ou empresa específica, mas baseada em critérios técnicos, administrativos ou de conveniência pública, aplicáveis indistintamente a todos os credenciados.

d) Moralidade: A transparência do procedimento e a exigência de motivação dos atos administrativos asseguram a observância à moralidade administrativa.

e) Transparência: O edital foi publicado nos meios oficiais, permitindo ampla participação de interessados, e os atos de convocação serão devidamente motivados e publicizados.

2.6. Da Análise Jurídica Prévia do Edital

O impugnante questiona se o edital foi submetido à análise jurídica prévia pela Procuradoria Municipal.

O artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "Art. 54. Os editais, separadamente ou em conjunto com os contratos padronizados, 'de acordo com a categoria em que se inserem', deverão ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração."

O presente parecer, emitido em resposta à impugnação, constitui exame jurídico do instrumento convocatório, **cumprindo integralmente a exigência legal.**

Ademais, o Edital foi analisado detidamente de forma previa pela consultoria jurídica sendo que a impugnação neste sentido devendo ser rechaçada neste aspecto face o argumento "pobre" apresentado.

2.7. Da Inadequação do Sorteio como Critério de Escolha

O impugnante sugere a adoção de sorteio como critério objetivo de convocação entre os credenciados.

Embora o sorteio seja critério válido em determinadas situações, **sua adoção generalizada mostra-se inadequada ao caso concreto**, pelas seguintes razões:

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

- I. O sorteio desconsidera completamente as especificidades de cada leilão (complexidade, tipo de bens, valor estimado, urgência);
- II. Ignora a disponibilidade efetiva do credenciado para a data pretendida;
- III. Pode resultar em escolha tecnicamente inadequada, contrariando o princípio da eficiência;
- IV. Retira da Administração a necessária flexibilidade para melhor atender ao interesse público.

José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*, 35ª ed., p. 289, pontifica: "O princípio da eficiência administrativa exige que a Administração adote, dentre as alternativas válidas, aquela que melhor atenda ao interesse público. Critérios aleatórios, como o sorteio, somente se justificam quando inexistentes elementos objetivos de diferenciação entre as opções disponíveis."

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. O procedimento de credenciamento está adequadamente fundamentado no artigo 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. O item 5.3, VI, da minuta contratual não configura escolha arbitrária, mas legítima discricionariedade administrativa, passível de motivação e controle;
3. Os eventuais erros formais de redação não comprometem a validade do certame;
4. Os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência foram devidamente observados;
5. O presente parecer constitui análise jurídica adequada do edital, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 tendo em vista que já houve a análise prévia por esta consultoria jurídica.
6. A adoção de sorteio como critério único de escolha mostra-se inadequada às especificidades do serviço de leiloeiro oficial.

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

IV – PARECER

Ante o exposto, manifesto-me pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, por ausência de fundamento jurídico que justifique a alteração ou suspensão do certame.

O Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026 está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Facultativamente, **sugere-se** que a Administração promova ajustes redacionais pontuais no edital, por meio de adendo, para maior clareza técnica, sem que isso configure reconhecimento de vício ou necessidade jurídica, mas apenas aprimoramento formal do instrumento convocatório.

Recomenda-se, ainda, que os atos de convocação dos credenciados para leilões específicos sejam **devidamente motivados**, indicando os critérios técnicos, administrativos ou de conveniência que fundamentaram a escolha, assegurando máxima transparência e controle.

Encaminhe-se à Agente de Contratação para ciência e providências cabíveis.

É o parecer, *S.M.J.*

De Serra da Saudade para Biquinhas- MG em 02 de fevereiro de 2026.



Marcelo Ribeiro Machado
OAB/MG- 105.042
Consultor Jurídico.

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Homologo o presente parecer jurídico e **INDEFIRO a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do certame.**

Cientifique-se a impugnante.

Biquinhas- MG em 02 de fevereiro de 2026.